

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.983/10/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000162964-09  
Recurso Inominado: 40.100127755-75  
Recorrente: DMA Distribuidora S/A  
IE: 062678368.21-36  
Proc. Recorrente: Viviane Araújo de Aguiar/Outro(s)  
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

### **EMENTA**

**CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO. O Recurso Inominado presta-se à discussão de erros materiais a serem apontados pela Recorrente quando da análise dos valores remanescentes do crédito tributário a partir da decisão do Conselho de Contribuintes em confronto com a apuração realizada quando da liquidação. Entretanto, como no presente caso não foram verificados quaisquer erros relativos à liquidação e não é permitido à Câmara no Recurso Inominado rediscutir a matéria de mérito, alterar ou inovar em relação à decisão anterior, não se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade do presente recurso. Recurso não conhecido. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado para exigir da ora Recorrente ICMS, Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI, em face da imputação fiscal de recolhimento a menor do ICMS devido, visto que aproveitou indevidamente créditos do imposto decorrentes de operações de entradas de sacolas plásticas para utilização na frente de caixa, consideradas material de uso e consumo.

Decidiu a 1ª Câmara de Julgamento, conforme Acórdão 19.591/10/1ª, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as multas de revalidação e isolada exigidas em relação aos fatos geradores anteriores a 18/11/06, bem como os juros moratórios incidentes até 17/11/06 (data em que vigorou o entendimento inicial exposto na Consulta nº 40/99), devendo incidir juros moratórios sobre a exigência remanescente de ICMS a partir de 18/11/06, nos termos do art. 100, inciso III c/c o parágrafo único do CTN, mantendo-se, integralmente, as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/11/06.

A partir desta decisão, que não foi objeto de recurso, o crédito tributário foi apurado pelo Fisco conforme novo DCMM e quadro de fls. 716.

A ora Recorrente foi devidamente intimada da apuração do crédito tributário remanescente, conforme documentos de fls. 720/721.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com a liquidação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, por entender que não foi observada, em sua inteireza, a decisão prolatada por este Conselho de Contribuintes a Recorrente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recurso Inominado, às fls. 722/725.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 727, afirmando que não merece prosperar as alegações apresentadas pela Recorrente, na contestação à liquidação promovida pelo Fisco, uma vez que as exclusões efetuadas estão de acordo com os fundamentos contidos no acórdão supracitado.

Informa o Fisco que, em atendimento à mencionada decisão, foram excluídas as multas (de revalidação e isolada) para os fatos geradores ocorridos até 17/11/06 e que os juros de mora referentes a tais fatos geradores incidiram a partir de 18/11/06 sobre o ICMS remanescente. Com relação aos fatos geradores posteriores a 18/11/06, estão mantidas integralmente as exigências de multas e juros, também em conformidade com a decisão prolatada.

---

### **DECISÃO**

Da apuração do crédito tributário a partir da decisão da Câmara de Julgamento, foram elaborados novo Anexo e respectivo Demonstrativo de Correção Monetária e Multas.

De acordo com as regras de regência da matéria foram os novos cálculos apresentados à Contribuinte.

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a Recorrente Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado tendo em vista que no seu entender não foi observada, em sua inteireza, a decisão prolatada por este Conselho de Contribuintes, sem, contudo, apresentar as divergências nos valores apresentados pelo Fisco.

Há a destacar-se que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "quantum debeatur", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08.

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal. (grifos não constam do original).

Desta forma, repita-se, a decisão da Câmara de Julgamento foi no sentido de excluir as multas de revalidação e isolada exigidas em relação aos fatos geradores anteriores a 18/11/06, bem como os juros moratórios incidentes até 17/11/06 (data em que vigorou o entendimento inicial exposto na Consulta nº 40/99), devendo incidir juros moratórios sobre a exigência remanescente de ICMS a partir de 18/11/06, nos termos do art. 100, inciso III c/c o parágrafo único do CTN, mantendo-se, integralmente, as exigências relativas aos fatos geradores ocorridos a partir de 18/11/06.

Compulsando o novo DCMM e anexos, elaborados em atendimento à decisão supracitada, observa-se que foi excluída a multa de revalidação referente às entradas ocorridas até 17/11/06, bem como os juros de mora sobre o ICMS, pois como se vê no DCMM consta a data de vencimento 18/11/06, data em que os juros passaram a incidir sobre o imposto remanescente.

Assim, o Fisco procedeu nos exatos termos da decisão supracitada ao liquidar a decisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, como as questões trazidas pela Recorrente não dizem respeito à forma como a liquidação foi feita, mas à matéria de mérito já decidida pela Câmara de Julgamento que, inclusive, manteve os juros incidentes sobre o ICMS a partir de 18/11/06 (referentes às entradas ocorridas até 17/11/06), não há razões para se conhecer do presente Recurso que se mostra meramente protelatório, ocasionando, assim, atraso indevido na conclusão do processo sob análise.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Inominado, por ausência de pressupostos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor), Antônio César Ribeiro e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 16 de agosto de 2010.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Relator**